

DOM - São Bernardo, segunda-feira, 22 de abril de 2024 ISSN 2764-6572 | Ano XVIII Edição - Nº 910

Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de São Bernardo

Diário Oficial do Município
Prefeitura de São Bernardo

EXPEDIENTE

Nome do Prefeito
JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO
Nome do Vice-prefeito
Adriana da Silva Portela

Responsável Técnico
VALDEANE PESSOA DOS SANTOS
Email: dom@saobernardo.ma.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 251, DE 22 DE ABRIL DE 2024 – DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Bernardo, Estado do Maranhão.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.
CONSIDERANDO que servidor público, para efeito deste Decreto, os investidos em cargo efetivo ou em comissão, os estáveis no serviço de acordo com o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os requisitados sem ônus para o órgão de origem, os pensionistas.
CONSIDERANDO que a regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do servidor consubstancia benefício aos próprios servidores, sem qualquer vantagem efetiva para o Poder Público;
DECRETA: Art. 1º - Os servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração
Direta e Indireta do Município de Município de São Bernardo, Estado do Maranhão, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos deste Decreto.
Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:
I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
II – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor ativo e pensionista em favor do consignatário;
III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:
a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
b) Imposto de Renda;
c) Pensão alimentícia judicial;

d) Reposição ou Indenização ao Erário;
IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e do
pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, tais como:
a) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do
art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
b) Contribuição em favor de cooperativas;
c) Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras autorizadas pela
SUSEP e PREVIC que operam com planos de pecúlio e ou auxílio financeiro;
d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
e) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições
referidas no item II do art. 4º deste Decreto;
f) Pagamentos em favor de pessoas de jurídicas, quando conveniadas com o município
que ofereçam produtos e serviços contratados pelos servidores;
g) amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de credito;
h) mensalidades de instituições de ensino superior;
Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria
Municipal de Administração.
Parágrafo Único: Cada consignatário terá um código de processamento e ou rubrica.
Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:
I – As associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo
com a legislação aplicável;
II – Instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do
Brasil;
III – As associações;
IV – As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
V – Pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores;
VI - Pessoas jurídicas de Direito Privado especializadas em meios eletrônicos de pagamento.
Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo não pode exceder
ao valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da soma do subsídio ou dos vencimentos com
o adicional por tempo de serviço e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, a vantagem pessoal, nominalmente identificada, sendo excluídas:
I - diárias;
II - ajuda de custo;
III - salário-família;
IV - gratificação natalina;
V - adiantamento de gratificação-natalidade;
VI - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
VII – indenizações;
VIII – diferenças.
Parágrafo Único: Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no
percentual de 60% (sessenta por cento), o percentual de 10% (dez por cento) será reservado
para opção de empréstimo consignado mediante uso de cartão de crédito e 10% (dez por cento)
para cartão benefício.
Art. 6º - As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, poderão ser efetuadas em
até 120 (cento e vinte) meses.
Art. 7º - A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos
servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do
Município de São Bernardo poderá ser obtida por meios eletrônicos, e por mecanismos de
telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como
a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

ISSN 2764-6572 | Ano XVIII Edição - Nº 910

Diário Oficial do Município
Prefeitura de São Bernardo

Art. 8º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de
extrapolação dos limites previstos no parágrafo único do art. 5º deste Decreto, o Consignante
suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim
consideradas a seguinte ordem de prioridade para suspensão:
I - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16
de dezembro contribuição para associações de classe dos servidores de 1971;
II - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;
III - amortização de empréstimos/financiamentos;
IV - Contribuição para pecúlio, seguros e previdência complementar.
V - Contribuição para entidades e associações;
VI – Contribuição para associações de classe dos servidores;

Art. 9º - As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até
o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do
efetivo desconto.
Art. 10 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e
entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza
pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.
Art.11 - A consignação facultativa pode ser cancelada:
I – Por força da lei ou decisão judicial;
II- Pela Administração Publica, a qualquer tempo, quando comprovado que a
consignatária não atende as exigências legais;
III - Mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
IV – Mediante pedido escrito do consignatário;
V – Mediante pedido escrito de servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará
condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.
VI - No caso de o Consignado optar pela liquidação antecipada de seu débito, a consignatária
deverá fornecer o saldo devedor atualizado e o pagamento deverá ser feito por boleto de
cobrança, ou por deposito identificado, conforme solicitação do servidor no prazo de 48
(quarenta e oito) horas;
VII - Ocorrendo a liquidação antecipada, a Consignatária deverá liberar a margem consignável
correspondente a essa operação diretamente no sistema de consignações, no prazo máximo de
48 (quarenta e oito) horas uteis, o não cumprimento estará sujeito a suspensão do código ou
rubrica da consignatária e demais medidas cabíveis;
Art. 12 – Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse
fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e
Indireta.
Art. 13 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste
Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos,
impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e
comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 14 – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições
deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo
aposentado ou pensionista.
Art. 15 – O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em Resolução o procedimento
de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação
do credenciado.
Art. 16 – Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato
administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a
empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos
para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.
Art. 17 – O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos, por meio de
ato específico.
Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 19 – Revogam-se as disposições do DECRETO MUNICIPAL Nº 249, DE 02 DE ABRIL DE 2024.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio Municipal Pref. Amin Sabry, Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de abril de 2024.

BAIXE O DECRETO Nº 251/2024 NO LINK

BAIXAR

Autor: Valdeane Pessoa dos Santos
Código de identificação: ebaeef151a7e08b66fc6beaad44fcceb3a7b39a8

DECRETO MUNICIPAL Nº 250, DE 22 DE ABRIL DE 2024 – "DECLARA LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO-MA.

"Declara luto oficial no Município de São Bernardo – MA, e dá outras providências."
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, Estado do Maranhão, no uso de suas
atribuições legais e na forma disposta no art. 165, §3º, e na forma do art. 5º, "e" do Decreto Lei nº
3.365/41, e; CONSIDERANDO o sentimento de luto da comunidade bernardense pelo falecimento da criança Maria Lívia Monteiro Lima e de seu pai, que ocorreu de forma trágica no domingo dia 21 de abril de 2024; e CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público render justas homenagens aos cidadãos e prestar condolências aos familiares e amigos enlutados. DECLARA: Art. 1º - Luto oficial no Município de São Bernardo, Estado do Maranhão, pelo período de 03 (três) dias, em razão do falecimento da criança Maria Lívia Monteiro Lima e de seu pai. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio Municipal Pref. Amin Sabry, Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de abril de 2024.

Autor: Valdeane Pessoa dos Santos
Código de identificação: be8399ef4ba07b45effca8c5b97e1a2f3af1a70

Diário Oficial do Município
Prefeitura de São Bernardo



JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO

Prefeito

Adriana da Silva Portela

Vice-Prefeito

VALDEANE PESSOA DOS SANTOS

Responsável técnico

dom@saobernardo.ma.gov.br

E-mail para contato

https://saobernardo.ma.gov.br/

Prefeitura Municipal de São Bernardo

Praca Municipal 863, São Bernardo - MA, CEP: 65550-000 – São Bernardo - MA

Contato: (98) 3477-1892

Instituído pela Lei Municipal nº 723/2017 de 23 de Janeiro de 2017

Para verificar o código de identificação das publicações, acesse o link abaixo:

https://dom.saobernardo.ma.gov.br/autenticidade/

ASSINADO DIGITALMENTE

Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

NARA LETTYCIA ROCHA TOMAZ
606.959.623-45

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5

Data: 22/04/2024